



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000076/2003-43  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.621 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

PARADIGMA. MATÉRIA DEVOLVIDA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula ou Resolução do Pleno do CARF. Recurso não conhecido.

INSUFICIÊNCIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Dissociação entre fundamentos trazidos no recurso especial e adotados pela decisão recorrida tornam o recurso insuficiente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella

(suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 168/163) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1802-00.161 (e-fls. 160/164), pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção, na sessão de 25/08/2009, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Transcrevo relato dos fatos do acórdão recorrido:

O Despacho Decisório (fls. 89) indeferiu o pedido, ainda em sede de preliminar, tendo em vista que a certidão conjunta emitida pela Fazenda Pública Federal em 04.01.2006 acusava situação irregular da recorrente, com a existência de débitos em aberto. Considerando que o artigo 60 da Lei n. 9069, de 29.06.1995, veda a concessão de qualquer benefício fiscal a contribuinte em débito com o Fisco Federal, o pleito não teria base legal para ser deferido.

Foi reconhecido o valor do benefício fiscal de R\$ 483.378,87 (fls 90).

Intimada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 95), sustentando que os débitos considerados em aberto, na verdade, estavam com a exigibilidade suspensa, conforme documentação comprobatória juntada aos autos (fls 113 e 117).

A DRJ manteve o indeferimento do pedido de revisão (fls 119), sob o argumento de que os documentos juntados aos autos pela recorrente não comprovariam a efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

No recurso voluntário, pugnou a Contribuinte que a decisão da DRJ deveria ser reformada, seja pela falta de dispositivo legal determinando o momento em que deveria ocorrer a comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, ou pela comprovação da suspensão da exigibilidade dos valores apontados como impeditivos para a liberação do incentivo fiscal.

Foi dado provimento ao recurso voluntário no Acórdão n.º 1802-00.161 (e-fls. 160/164), pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) interpôs recurso especial, apresentando o paradigma n.º 108-09.111, que traria entendimento no sentido de que a data de

comprovação da regularidade seria a do despacho do PERC, e que tal condição não teria sido atendida pela Contribuinte. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 197/198) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl. 201/206), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da PGFN por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos, por não haver prova da irregularidade fiscal da pessoa jurídica nos autos e porque os débitos apontados pela PGFN como impeditivos da concessão do incentivo fiscal estariam com exigibilidade suspensa. Ademais, o art. 60 da Lei n.º 9.069/95 não teria o condão de determinar, como quer a Procuradoria, que o benefício seja liberado somente se, na data da verificação do PERC, o contribuinte estiver em situação de regularidade fiscal, vez que o dispositivo em questão não traria nenhum indicativo do momento em que essa quitação deveria ser comprovada. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, no qual se pretende devolver para discussão matéria relativa ao momento em que se deve efetuar a comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC, apresentado o acórdão paradigma n.º 108-09.111.

Passo ao exame da admissibilidade.

A decisão recorrida amparou-se em dois fundamentos autônomos e independentes para dar provimento ao recurso voluntário, como se pode observar do excerto transcrito:

A data da entrega da DIPJ representa a opção do contribuinte ao gozo do benefício fiscal. É nessa data que o contribuinte exerce o seu direito de optar pelo incentivo fiscal. Todos os demais atos processuais praticados posteriormente nada mais representam do que uma verificação da existência ou não do direito à opção, que foi exercido pelo contribuinte naquela data. Daí porque parece lógico concluir que a regularidade fiscal deve ser comprovada na data do exercício da opção, pelo contribuinte.

O despacho decisório tem natureza meramente declaratória. O direito ao incentivo nasce com a opção feita pelo contribuinte, desde que atendidas as condições previstas em lei. O despacho decisório, portanto, verifica o preenchimento das condições e confirma a existência do direito antes constituído. É na data da entrega da DIPJ, portanto, que deve ser verificada se a empresa estava ou não regular perante o fisco federal.

**Mas a quem cabe o ônus dessa prova? Ora, a meu ver, a produção dessa prova é ônus da fiscalização.** Não se poderia exigir agora, passados vários anos do exercício da opção de investimento, que a recorrente produzisse a prova de sua regularidade fiscal em 1997. Mesmo porque, quem detém o conhecimento da situação fiscal da recorrente em todas as épocas é a União.

**Não me parece razoável exigir da recorrente a produção de prova detida pela União. Nem me parece igualmente razoável condicionar o exercício de um direito pela recorrente à produção de prova cujo teor é do conhecimento da União.**

Desse modo, **considerando que nos autos não consta a prova da irregularidade fiscal da recorrente**, na data do exercício do direito à opção pelo incentivo fiscal não vejo motivos para indeferir a PERC ora em discussão.

**Registro, adicionalmente, quê o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls 11) não aponta a existência de débitos em aberto em nome da recorrente.**

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso

São os dois fundamentos: primeiro, que a produção da prova de regularidade fiscal seria ônus da Fiscalização, vez que a União teria a documentação probatória necessária em seus sistemas informatizados, e, ainda que se pudesse restar superado o primeiro entendimento, discorre sobre um segundo motivo, de que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais não apontaria a existência de débitos em aberto no momento de apresentação do PERC.

Ocorre que, no recurso apresentado pela PGFN, o que se pretende devolver como matéria é o momento em que se deve dar a comprovação da regularidade fiscal:

Ora, a divergência jurisprudencial é clara, considerando que para o paradigma acima, a data da comprovação da regularidade é a do despacho do PERC.

Transcrevo ementa do paradigma na parte que trata da matéria:

PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Nesse contexto, surgem duas questões processuais.

Primeiro, de ordem regimental, prevista no art. 67, § 12, Anexo II do RICARF:

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)  
(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e (...)

Nos presentes autos, o paradigma contraria a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do

processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ou seja, a matéria que pretende devolver o recurso especial apresenta paradigma que contraria entendimento sumular. Assim sendo, o paradigma não se mostra apto para demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária.

A segunda questão processual diz respeito ao fato de que a matéria que o recurso especial pretende devolver (momento em que se deve dar a comprovação da regularidade fiscal) não é discutida no acórdão recorrido e não se mostra suficiente para reformá-lo. Vale transcrever novamente as razões de decidir da decisão recorrida: (1) a produção da prova de regularidade fiscal seria ônus da Fiscalização, vez que a União teria a documentação probatória necessária em seus sistemas informatizados, e, (2) ainda que se pudesse restar superado o primeiro entendimento, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais não apontaria a existência de débitos em aberto no momento de apresentação do PERC.

Evidente, portanto, a insuficiência recursal. A matéria que pretender trazer o recurso especial não se mostra suficiente para reformar a decisão recorrida. São discussões jurídicas distintas e que não se comunicam.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura